



PROCESSO TC N.º 17832/17

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1071/2023

1. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBPREV.

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. APOSENTANDO (A):

2.1.1. NOME: Jose Nicácio de Medeiros.

2.1.2. QUALIFICAÇÃO: Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 074.043-8, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 38 anos, 1 mês, 10 dias.

2.1.4. IDADE: 66 anos.

2.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 24 de setembro de 2017 (fl. 130).

2.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado 12 de outubro de 2017 (fls. 132/133).

2.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA: De acordo com o **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 282/287), a Auditoria se posicionou pela **negativa de registro** do ato concessório da aposentadoria do Sr. José Nicácio de Medeiros, em virtude da ilegalidade do cálculo proventual. O Órgão Técnico entendeu pela não incorporação da parcela “complemento de remuneração” à remuneração do cargo efetivo, decorrente do exercício de funções gratificadas e cargos em comissão. Ao final, recomendou a priorização do trâmite do presente processo, em virtude da proximidade do lapso temporal de cinco anos para apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade do presente ato de aposentadoria.

4. PARECER DA PROCURADORIA: Escrito, de acordo com o Parecer de fls. 290/297, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ocasião em que ressaltou a possibilidade de aplicação dos preceitos da decisão do RE 636553, do STF, Tema 445 da repercussão geral, que possibilita o registro tácito dos atos de pessoal decorridos 05 anos sem análise pelo Controle Externo. Desse modo, opinou pela concessão do



PROCESSO TC N.º 17832/17

registro ao ato submetido à apreciação do TCE/PB, com a ressalva de que é possível a revisão do ato de registro incidindo uma das hipóteses regimentais, ou ainda diante da comprovação da violação ao princípio da confiança legítima

5. VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR: Assim, diante do transcurso do lapso temporal de cinco anos para apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade do presente ato de aposentadoria, voto em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de conceder o registro tácito ao ato de aposentadoria do **Sr. José Nicácio de Medeiros, com a ressalva de que cabe a revisão do ato de registro quando incidir uma das hipóteses regimentais ou, ainda, diante da comprovação da violação ao princípio da confiança legítima.**

6. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TCE/PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder **registro tácito** ao ato de aposentadoria do **Sr. José Nicácio de Medeiros**, em virtude do transcurso do lapso temporal de cinco anos para apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade do presente ato de aposentadoria, **com a ressalva de que cabe a revisão do ato de registro quando incidir uma das hipóteses regimentais ou, ainda, diante da comprovação da violação ao princípio da confiança legítima**, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de abril de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO